



**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO**

PROC. RT – Nº °. 0000002-04.2010.5.01.0054.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIMERJ, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para finalmente requerer o que segue:

Honrado Juízo,

A ação proposta pelo Sindicato Autor tem por escopo invalidar a demissão em massa dos empregados metroviários, tendo em vista a flagrante transgressão ao princípio da impessoalidade, bem como ante a falta de procedimentalização.



Esse Egrégio Juízo indeferiu o pedido formulado pelo Sindicato Autor quanto à antecipação da tutela.

Ocorre que o Sindicato Autor tomou conhecimento e ciência quanto ao fato de a empresa Ré pretender retomar o processo de demissão em massa, o que o levou a imediatamente encaminhar três ofícios ao Diretor Presidente da demandada solicitando uma reunião no sentido de encontrar uma solução, ou seja, uma negociação coletiva no sentido de evitar a dispensa em massa dos empregados metroviários. **A resposta da ré foi o silêncio**, ou seja, a demandada permaneceu silente, não respondendo sequer aos ofícios que foram encaminhados pelo Sindicato.

Insta salientar que o último ofício datado de 30/03/2011 recepcionado através do protocolo da ré, o Sindicato deixou consignado que “ Caso não haja resposta por escrito de V.S^a. no prazo de 72 horas, presumir-se-á que esta Cia dará prosseguimento ao indesejado e oneroso PROCESSO DE DEMISSÃO EM MASSA”.

Ora Exa., quem cala consente, isso significa dizer que a ré está se preparando para dar continuidade ao indesejado processo de demissão em massa.

A omissão da ré é tipificada como abusiva, tendo em vista a imprescindível necessidade de negociação coletiva.

A despedida coletiva está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Nesse sentido, vale o que se confira, *verbis*:

“ 3. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de proceduralização. Assim, a despedida coletiva, não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e



ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos.” (Proc. TRT da 2ª Região n. 20281200800002001 – DCG, Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante, publicado no DJ de 15.01.2009) g.n.

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da legação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Desse modo, na hipótese vertente estão mais do que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificarem a antecipação da tutela.

A fumaça do bom direito decorre da imprescindível participação do Sindicato na negociação coletiva quanto à despedida coletiva, fato este ignorado pela ré.

Já o perigo da demora justifica-se no fato real de que A MANUTENÇÃO DO EMPREGO continuar sendo imprescindível como meio de manutenção do sustento de vários trabalhadores e de sua família.

Em função da ilegalidade perpetrada pelo réu, deixando de responder aos ofícios do Sindicato o que denota a intenção de prosseguir com a demissão em massa sem a prévia negociação coletiva com a entidade Sindical, despedindo sumariamente os trabalhadores metroviários, não restou outra alternativa ao Sindicato senão denunciar esse fato ao Poder Judiciário para que interceda e venha a inibir a prática da demissão em massa enquanto estiver tramitando a ação perante esse Douto Juízo



A despedida em massa, sem justa causa, e sem a participação do Sindicato, acarretará aos trabalhadores dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não apenas frustra o direito social ao trabalho, como impede, por consequência, a satisfação da necessidade basilar de sustento e sobrevivência familiar

Na esteira dessas considerações, requer ao eminente Juízo que, RECONSIDERE A R. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTEICIPADA PARA, conceda medida liminar, *inaudita altera pars*, para efeito de garantir aos trabalhadores que ainda não foram atingidos pela dispensa em massa, o direito de continuarem trabalhando, de modo que **a ré se abstenha de dar prosseguimento ao processo de demissão em massa** até a solução da causa por essa egrégia Vara do Trabalho, sendo fixada multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Confiante em que este Juízo não irá compactuar-se com a desídia da Reclamada, e que ao contrário há de fazer valer a **PLENA JUSTIÇA**, na forma acima requerida e sob o manto confortador da Justiça, certo de que esta não lhe faltará.

Nesses Termos,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2011.

JAIR GIANGIULIO JUNIOR
OAB/RJ 138.829